

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2021– SUPARC

PROCESSO SEI Nº 00010.003694/2021-51

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Seleção, referentes ao Edital de Chamamento Público nº 003/2021 – SUPARC, para SELEÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE, a ser contratado pela concessionária Grãos do Piauí Concessionária de Rodovia SPE S.A. para atuar na fiscalização, aferição do desempenho, avaliação dos impactos sócio econômicos e da qualidade dos serviços prestados no âmbito do Contrato de Parceria Público-Privada nº 03/2021, cujo objeto é a concessão patrocinada dos serviços públicos de construção, conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação rodoviária dos trechos das Rodovias Transcerrados e Estrada Palestina, seguem, abaixo, os itens com as devidas perguntas e respostas, obedecendo a ordem referenciada no pedido:

PERGUNTA 01:

Consultando o Edital do Chamamento Público nº 03/2021, verificamos que a proponente deverá dispor de equipe técnica composta dos seguintes profissionais:

- a. Coordenador geral*
- b. Coordenador técnico-operacional*
- c. Consultor econômico-financeiro*
- d. Consultor em TI*
- e. Consultor em gestão*
- f. Consultor jurídico*

Não identificamos no Edital nem no Termo de Referência, entretanto, exigência quanto à comprovação de vínculo entre a proponente e os referidos profissionais.

Neste sentido, questionamos:

1: Deve a proponente anexar à sua documentação comprovante de vínculo com os profissionais de sua equipe técnica, ou basta a indicação dos membros da equipe e a juntada da respectiva documentação de qualificação técnica?

2: Caso a resposta ao questionamento 1 seja positiva, quais os meios hábeis à comprovação do vínculo entre a proponente e os profissionais de sua equipe técnica?

3: *Caso a resposta ao questionamento 1 seja positiva, admite-se, como meio de comprovação de vínculo, a apresentação de contrato de prestação de serviços futuro, isto é, vinculado ao sucesso da proponente no chamamento público?*

RESPOSTA: A proponente deve apresentar equipe composta pelos profissionais e qualificação técnica conforme o item 5.4 do Edital, quanto a comprovação de vínculo entre a proponente e o profissional, não há a necessidade de comprovação da existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Concessionária e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

PERGUNTA 02:

No item 5.3.1.a.4) sobre Atestação de serviços no tópico (B) Serviços de Desenvolvimento de Software para o Acompanhamento de Dados de Contratos, é citado como requisito: Comprovação de experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses em serviços jurídicos de verificação independente, que tenham por objeto contratos de concessão ou PPP. Pergunta-se: Por se tratar de um requisito de “Desenvolvimento de Software” entendemos que a experiência a ser comprovada deverá ser 24 (vinte e quatro) meses de serviços de desenvolvimento de ferramenta/software para acompanhamento de dados de contrato. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Esta coreto o entendimento, a experiência a ser comprovada é de serviços de desenvolvimento de ferramenta/software para acompanhamento de dados de contrato. Para tanto será feita errata do Edital:

Onde se Lê:

5.3.1. (...)

a.4) Atestação de que o proponente prestou serviços com qualidade no(s) domínio(s) mencionado(s) na tabela abaixo:

(B) Serviços de Desenvolvimento de Software para o Acompanhamento de Dados de Contratos com duração mínima 24 (vinte e quatro) meses.	Comprovação de experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses em serviços jurídicos de verificação independente, que tenham por objeto contratos de concessão ou PPP. <i>Nota: O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica para fins de habilitação deverá(ão) ser de Projetos.</i>
--	---

Leia-se:

5.3.1. (...)

a.4) Atestação de que o proponente prestou serviços com qualidade no(s) domínio(s) mencionado(s) na tabela abaixo:

<p>(B) Serviços de Desenvolvimento de Software para o Acompanhamento de Dados de Contratos com duração mínima 24 (vinte e quatro) meses.</p>	<p>Comprovação de experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) de serviços de desenvolvimento de ferramenta/software para acompanhamento de dados de contrato. <i>Nota: O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica para fins de habilitação deverá(ão) ser de Projetos.</i></p>
--	---

PERGUNTA 03:

No item 7.14. é citado que “O VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá prestar seus serviços de forma remota, sem prejuízo da obrigatoriedade de visitas bimestrais referidas neste Edital.” No ANEXO III B - tópico 4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE é citado que “Mensalmente serão avaliados em campo os indicadores de buracos e panelas no pavimento, drenagem superficial, contagem de placas e os parâmetros gerais; Pergunta-se: O VERIFICADOR INDEPENDENTE pode se programar para só ir a campo bimestralmente ou será requerido trabalho presencial de campo em periodicidade mensal?

RESPOSTA: O papel do VI é fundamental, principalmente na realização do monitoramento permanente do processo de aferição do desempenho da concessionária, O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá apresentar ao Poder Concedente relatório mensal do andamento dos trabalhos de operação, devendo desenhar os processos e procedimentos para execução das verificações, portanto, necessário, como se trata de verificação de contrato de concessão patrocinada de rodovia, que seja avaliado mensalmente em campo, conforme dita o Anexo III.B- Programa de Exploração Rodoviário- PER.

PERGUNTA 04:

O item 5.4.1. cita que a comprovação da expertise da equipe técnica do PROPONENTE poderá ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou quaisquer outros documentos aptos e idôneos a demonstrar a experiência do profissional, podendo a COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO realizar diligências para aferir a veracidade das informações prestadas. Pergunta-se: podemos considerar como documentos aptos e idôneos, (sujeito a diligência) os currículos dos profissionais?

RESPOSTA: Sim, desde que os currículos sejam acompanhados de declaração/atestado que comprove a experiência.

PERGUNTA 05:

Considerando que a proposta poderá ser encaminhada por e-mail, conforme preâmbulo do edital, entendemos que os documentos não necessitarão de autenticação em cartório. O entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, embora a proposta possa ser enviada por e-mail, o item 5.4.2, do Edital, explica que “A documentação exigida neste EDITAL deverá ser apresentada por cópia autenticada em cartório ou por cópia simples, acompanhada de sua forma original, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 13.726/18, bem como por meio de documentos

emitidos pela internet, desde que haja sistema que permita a conferência de autenticidade por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO”, portanto a documentação, se enviada por e-mail, de forma digitalizada, deve conter documentos autenticados, sendo admitida a certificação digital.

PERGUNTA 06:

O item 4.12.4 do Termo de Referência determina que: “Os serviços prestados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE serão desenvolvidos nas suas dependências, cujo escritório deverá ser estabelecido em Teresina – PI, sem prejuízo das visitas técnicas que deverão ser realizadas ao objeto do Contrato de PPP.”. Entendemos que, para prestação do serviço, a contratada deverá ter escritório e estrutura em Teresina, mas sem a necessidade de constituição de uma nova filial da empresa. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

PERGUNTA 07:

Considerando as medidas de isolamento social durante a crise do COVID-19, dificultando, entre outros, o deslocamento dos profissionais e, ainda, considerando a ampla aceitação de documentos assinados digitalmente, entendemos que os licitantes poderão apresentar declarações, procurações ou qualquer outro documento que necessite de assinatura do representante legal, por meio de assinatura digital, como DocuSign ou outras, que possui todos os meios cabíveis para constatação da veracidade do signatário. Está correto nosso entendimento? Inclusive, a certificação substitui o próprio reconhecimento de firma exigido nas declarações. O entendimento está correto? Ressalta-se que essa solicitação é de suma importância para que haja ampla concorrência no certame e, também, considerando que adoção da assinatura digital está sendo comumente aceita por outros órgãos.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

PERGUNTA 08:

Na página 12 do Termo de Referência, o edital solicita a “comprovação de que a PROPONENTE possui em seu quadro permanente, 30% (trinta por cento) de profissional (ais) de nível superior detentor (es) de Atestado (s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT”: Considerando que as empresas que executam trabalhos de verificação independente têm ampla atuação no mercado em diversos setores da economia, que existem requerimentos dos conselhos de classe para que os profissionais sejam reconhecidos como responsáveis técnicos, e que as empresas adotam processos para garantir que seus responsáveis técnicos possam representa-la perante seus clientes e a sociedade, entendemos não haver fundamento para a exigência de comprovação de 30% do efetivo ao qual se refere este item e que ele deve ser alterado para que seja necessária apenas a comprovação de que a empresa possui um Responsável Técnico registrado no CREA pelos serviços relacionados ao chamamento público.

RESPOSTA: Para esse caso, prevalece a regra do Edital, tendo que atender a equipe técnica enumerada no item 5.4 do Edital.

PERGUNTA 09:

O item 5.4, “e”, do edital exige a comprovação de que a licitante possua em seu quadro de funcionários para fazer parte da equipe mínima, um “Consultor Jurídico- profissional com nível superior, formação em Direito, com experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses em serviços jurídicos de verificação independente, que tenham por objeto contratos de concessão ou PPP.”. Uma vez que a independência do verificador está relacionada à sua condição de imparcialidade de análise, uma vez que ele não pode ter interesses relacionados ao resultado de seu trabalho, e não ao tipo do trabalho que ele está realizando, perguntamos:

- a) O que a Suparc considera serviços jurídico de verificação independente?*
- b) Quais as atividades são esperadas do Consultor Jurídico, uma vez no Termo de Referência não foi identificada atividade ou produto que necessite de tal profissional?*
- c) Não existindo nenhum produto/atividade relacionado ao cargo de consultor jurídico, entende-se que o mencionado profissional não será exigido para composição da equipe técnica. O entendimento está correto*
- d) Caso realmente seja necessária a atuação do Consultor Jurídico, entendemos que experiência em assessoria jurídica de contratos de concessão e/ou PPP é suficiente para comprovar a experiência requerida, uma vez que a independência do verificador está relacionada à sua condição de imparcialidade e não ao tipo de trabalho realizado. Está correto o nosso entendimento?*

RESPOSTA: Consultor Jurídico exigido no item 5.4 alínea “e” do Edital, refere-se a profissional com formação em Direito, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil e que comprove experiência e atuação em serviços jurídicos, no auxílio, apoio, assessoramento, consultoria e análise, por exemplo, em relação às demandas de reequilíbrio econômico financeiro e aditamentos, **ou seja, em contratos de concessão e/ou PPP**, haja vista que, a estrutura de um verificador independente deve trabalhar com uma equipe multidisciplinar diante dos aspectos contratuais que envolvem uma concessão rodoviária.

PERGUNTA 10:

Considerando a extensa relação de atividades de responsabilidade do Verificador Independente detalhada no tópico 7.2 e que no tópico 7.3 é citado que “Tanto o PODER CONCEDENTE, como o CMOG poderão demandar o VERIFICADOR INDEPENDENTE para o desenvolvimento de outros estudos e análises técnicas diferentes no item 7.2, sempre que entenderem necessário e sempre vinculados ao CONTRATO objeto da CONCESSÃO PATROCINADA”. Pergunta-se: Como o Verificador Independente será remunerado por demandas adicionais não previstas, uma vez que não consegue estimar volume, extensão e consequentes honorários destas neste momento? Haverá algum mecanismos de limitação (ex.: Banco de horas) para fazer frente a tais demandas?

RESPOSTA: O item 7.11, alínea “b”, diz que: “*Para os serviços em que o VERIFICADOR INDEPENDENTE atuar mediante demanda, tanto a CONCESSIONÁRIA quanto o PODER CONCEDENTE poderão requerer formalmente sua prestação, devendo o VERIFICADOR INDEPENDENTE cientificar a outra parte de imediato*” (grifo nosso), embora haja a possibilidade dessa atuação por demanda, há a previsão dos **serviços sempre serem vinculados ao contrato da concessão patrocinada** (item 7.3 do Edital), portanto não há que se falar em remuneração adicional se os serviços estiverem previstos no contrato de concessão patrocinada.

Teresina, 24 de setembro de 2021.



Justina Vale de Almeida
Presidente da Comissão Especial de Seleção



Viviane Moura Bezerra
Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC